



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13925.000139/2001-62
Recurso nº : 124.058
Acórdão nº : 203-09.807

MIN - A FAZENDA - 2ª CC
CON. C.F. COM. O. UNIC. FAL
DATA 17.02.05
<i>Buda</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : **DRJ EMCURITIBA – PR**
Recorrida : **Cooperativa Agrícola Mista Vale do Piquiri Ltda.**

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De 28 / 04 / 06 <i>[Assinatura]</i> VISTO
--

COFINS. RECURSO DE OFÍCIO. Erros manifestos na lavratura do auto de infração devem ser saneados por quem de direito.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **DRJ EMCURITIBA – PR.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2004

Leonardo de Andrade Couto
Presidente

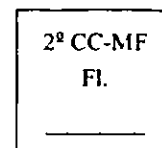
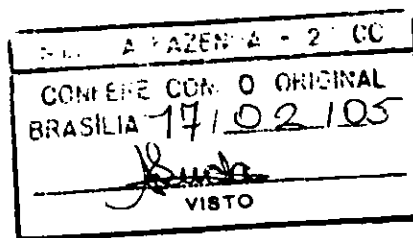
[Assinatura]
Valdemar Ludvig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Rosa da Costa, Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins, Cesar Piantavigna, Emanuel Carlos Dantas de Assis e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.
Eaal/imp



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13925.000139/2001-62
Recurso nº : 124.058
Acórdão nº : 203-09.807



Recorrente : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada, foi intimada a recolher a importância de R\$139.903,05 acrescida de multa de ofício e juros de mora, por falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS referente aos períodos de apuração de 31/12/1996, 31/12/1997 e 31/10/1999.

Cientificada da autuação a interessada apresenta tempestivamente peça impugnatória contestando em suma a procedimento adotado pelo autor da ação fiscal para apurar os resultados referentes às atividades desenvolvidas pela cooperativa com não associados, por adotar em seus cálculos somente o critério financeiro, ou seja os valores pagos nas operações de compra e venda dos produtos, e não o critério físico adotado pela empresa, e que é baseado nas quantidades físicas realmente adquiridas de não associados.

Protesta ainda, pela não observância por parte do fisco, do mesmo critério por ele adotado para os demais períodos, para o períodos de 1988, pois por este critério, a empresa teria efetuado recolhimento a maior neste período, o que por justiça fiscal, teria que ser compensado com débitos futuros.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR, constatando irregularidades no levantamento fiscal efetuado pelo autor da ação fiscal, determinou o retorno do processo a Delegacia da Receita Federal de origem para seu saneamento.

No cumprimento das diligências acima solicitadas pela DRJ em Curitiba - PR, foi lavrado Auto de Infração Complementar, alterando o valor da contribuição devida para R\$452.926,56 acrescida de multa de ofício e juros de mora.

Cientificada na autuação complementar, a interessada apresenta nova peça impugnatória, contestando em preliminar a lavratura de Auto de Infração Complementar, sem o prévio cancelamento do Auto de Infração alterado, o que coloca a impugnante na esdrúxula situação de estar respondendo a dois autos de infração, tendo por objeto o mesmo tributo.

Quanto ao mérito da autuação a impugnante reitera suas razões de defesa já levantadas na primeira impugnação.

A 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR, julgou o lançamento procedente em parte, sintetizado na seguinte ementa:

"Ementa. CRÉDITO TRIBUTÁRIO IMPUGNADO. MODIFICAÇÃO. COMPETÊNCIA.

O Crédito Fiscal Constituído e submetido à instância julgadora, por impugnação, somente se modifica pelo julgamento, não cabendo providência formal dessa natureza pela autoridade fiscal quando da lavratura de auto de infração complementar.

12



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13925.000139/2001-62
Recurso nº : 124.058
Acórdão nº : 203-09.807

MIL. A FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 17/02/05
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

ATOS NÃO-COOPERATIVOS. RECEITAS PROPORCIONAIS. CRITÉRIO DE RATEIO.

Inexistindo contabilização em separado das receitas de atos cooperativos, é correta a apuração fiscal de receitas proporcionais de atos não-cooperativos a partir de valores escriturados pela contribuinte em sua contabilidade (critério financeiro), não se lhe opondo a mera insinuação de desproveito em relação a método quantitativo de rateio (critério físico), cujas virtudes suscitadas, e até mesmo a apuração em si, não restaram materialmente comprovadas.

APURAÇÃO FISCAL. DIVERGÊNCIA DE CRITÉRIO. RECOLHIMENTOS MENSIS ORA INSUFICIENTES, ORA EXCEDENTES. APROVEITAMENTO. EXCEPCIONALIDADE.

Em se tratando de caso excepcional, de divergência de critério de apuração e sem que tenha havido a predominância de períodos de apuração mensais com insuficiências de recolhimentos em face daqueles em que ocorreram excessos, há que se admitir o aproveitamento destes em relação àquelas.

Ementa. SOCIEDADES COOPERATIVAS. BASE DE CÁLCULO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

Em relação ao fato gerador ocorrido em outubro de 1999, a apuração da base de cálculo da Cofins deve ocorrer em conformidade com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.858-6, de 1999, e reedições."

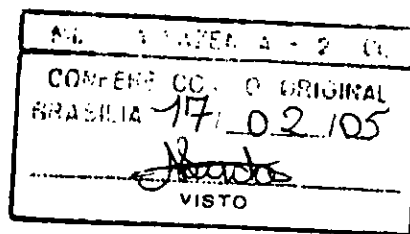
Desta decisão houve recurso de ofício dirigido a este Colegiado.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13925.000139/2001-62
Recurso nº : 124.058
Acórdão nº : 203-09.807



VOTO DO CONSELHEIRO
RELATOR VALDEMAR LUDVIG

O lançamento de constituição de crédito tributário somente se concretiza com o regular cumprimento das normas legais que regem a matéria.

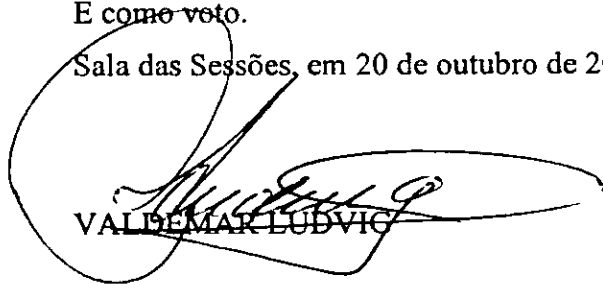
Assim é que o Auto de Infração de fls. 102/104, com bem colocou a decisão recorrida foi lavrado com impropriedades que prejudicam sua validade.

Com relação ao Auto de Infração Complementar, este também veio viciado por situações que merecem serem modificadas, tais como, o não aproveitamento na apuração do crédito tributário devido de créditos tributários favoráveis à contribuinte, em função de recolhimentos efetuados a maior em determinados períodos de apuração.

Face ao exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2004


VALDEMAR LUDVIG